



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER n. 00473/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.112163/2023-49

INTERESSADOS: OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO - OGU/CGU-PR E OUTROS

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS

EMENTA:

ASSÉDIO SEXUAL ENVOLVENDO ADOLESCENTE. NOTIFICAÇÃO AO CONSELHO TUTELAR. OBRIGATORIEDADE. PREVISÃO NORMATIVA. DENÚNCIA. FALA.BR. FORMALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DE REGISTRO POR RESPONSÁVEL LEGAL OU PELA VÍTIMA.

I - Como órgão integrante da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a ouvidoria tem competência para receber denúncia de violações de direitos de crianças e adolescentes (art. 15 da Lei nº 14.431, de 2017).

II- As denúncias sobre ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente deverão ser encaminhadas ao Conselho Tutelar, para aplicação de medidas de proteção (art. 136 do ECA e art. 15 da Lei nº 14.431, de 2017).

III- Independente da formalização da denúncia de assédio pela vítima ou por seu representante legal, a instituição ou servidor que acolheu a vítima são obrigados a formalizar a denúncia no FalaBr, além de notificar o Ministério Público (art. 15 da Lei nº 14.431, de 2017).

IV - O dever de apurar as irregularidades no serviço público independe do consentimento da vítima, tanto na esfera administrativa (art. 116, inciso VI da Lei nº 8.112/90) quanto na penal (art. 225 do Código Penal).

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada [REDAZIDA] acerca da **necessidade de notificar denúncia de assédio sexual envolvendo adolescentes ao Conselho Tutelar, bem como a obrigatoriedade da formalização da denúncia de assédio na Plataforma Fala.BR quando a possível vítima é adolescente e os responsáveis optam por não registrar a denúncia.**

2. Por meio do DESPACHO CGOUV (Sei 3039457), a Coordenação-Geral de Monitoramento e Supervisão do Sistema de Ouvidoria solicitou análise dessa Consultoria Jurídica.

3. É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Delimitação do objeto da consulta

4. De acordo com o DESPACHO CGOUV (Sei 3039457):

O pedido se refere à obrigatoriedade da formalização de denúncia de assédio na Plataforma Fala.BR quando a possível vítima é adolescente e os responsáveis optam por não registrar a denúncia. A consulta a essa Consultoria Jurídica para sobre o procedimento a ser adotado pela Administração Pública em casos de aparente conflito entre a autonomia da vontade de indivíduos e o dever de atuar da Administração diante de uma irregularidade, considerados os ditames da Lei nº 8.069, de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. No despacho a OGU informa ainda que:

[...] o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal - SisOuv é composto por 330 unidades, destas, ao menos 41 atendem adolescentes. São institutos federais de educação, ciência e tecnologia, e específicos para o público surdo ou cego, Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES e ou Instituto Benjamin Constant - IBC e o Colégio Pedro II. Assim, o pronunciamento da Consultoria alcançará tal universo.

2.2 Da Ouvidoria-Geral da União

6. A Ouvidoria-Geral da União (OGU) é o órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal (inciso VII, do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e inciso VII, art. 1º do Decreto nº 11.330/2023).

7. À Ouvidoria-Geral da União compete (art. 15):

I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal - SisOuv;

- II - supervisionar e monitorar a atuação das unidades setoriais do SisOuv no exercício das atividades de ouvidoria;
- III - articular e coordenar as atividades que exijam ações integradas das unidades do SisOuv;
- IV - formular, coordenar e fomentar a implementação de planos, programas e projetos voltados à atividade de ouvidoria;
- V - promover, coordenar e fomentar a realização de estudos e pesquisas científicas, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento nos temas de sua competência;
- VI - promover ações de capacitação e treinamento relacionadas com as atividades de ouvidoria pública e orientar os agentes públicos em matéria de ouvidoria, defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, proteção a denunciantes e acesso à informação;
- VII - produzir e divulgar dados relativos ao desempenho das unidades de ouvidoria e ao nível de satisfação de seus usuários;
- VIII - promover a articulação com órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais que atuem nos temas de sua competência;
- IX - promover, coordenar, propor e apoiar novas formas de participação e inclusão dos usuários de serviços públicos e cidadãos em geral nos processos decisórios do Poder Executivo federal;
- X - promover e apoiar ações para o aumento da segurança jurídica de denunciante que reporte irregularidade ou ilegalidade aos órgãos e às entidades do Poder Executivo federal;
- XI - realizar ações de apoio à implementação e ao fortalecimento de instrumentos de gestão para as unidades de ouvidoria dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XII - receber e analisar manifestações de ouvidoria e pedidos de acesso à informação direcionados à Controladoria-Geral da União e encaminhá-los, conforme a matéria, ao órgão ou à entidade competente;
- XII - receber, analisar e encaminhar, conforme a matéria, as manifestações de ouvidoria referentes a serviços públicos prestados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo federal; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.824, de 2023](#)) [Vigência](#)
- XIII - propor ao Ministro de Estado, em conjunto com a Secretaria de Integridade Pública, a edição de enunciados para orientação aos órgãos e às entidades do Poder Executivo federal sobre a aplicação do disposto na [Lei nº 12.527, de 2011](#), em decorrência do exercício das competências previstas no [art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#); ([Revogado pelo Decreto nº 11.824, de 2023](#)) [Vigência](#)
- XIV - receber e analisar as manifestações referentes a serviços públicos prestados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo federal; ([Revogado pelo Decreto nº 11.824, de 2023](#)) [Vigência](#)
- XV - requisitar informações e documentos, quando necessários a seus trabalhos ou a suas atividades, a órgão ou entidade do Poder Executivo federal;
- XVI - promover e monitorar, em conjunto com a Secretaria de Integridade Pública, a implementação da [Lei nº 12.527, de 2011](#), e dar cumprimento ao disposto nos [art. 68](#) e [art. 69 do Decreto nº 7.724, de 2012](#); e ([Revogado pelo Decreto nº 11.824, de 2023](#)) [Vigência](#)
- XVII - preparar, em conjunto com a Secretaria de Integridade Pública, o relatório anual com informações referentes à implementação da [Lei nº 12.527, de 2011](#), a ser encaminhado ao Ministro de Estado até 30 de junho do exercício seguinte. ([Revogado pelo Decreto nº 11.824, de 2023](#)) [Vigência](#)

8. Dessa forma, está firmada a competência da OGU para esclarecer os procedimentos no âmbito das ouvidorias setoriais dos órgãos do Poder Executivo Central.

2.3 Do programa de prevenção e enfrentamento ao Assédio Sexual no âmbito da administração pública

9. A Convenção 190, da Organização Internacional do Trabalho-OIT, adotada na Conferência Internacional em junho de 2019, reconhece o direito de todas as pessoas a um mundo de trabalho livre de violência e assédio e fornece uma estrutura comum para a ação.

10. Para efeitos da presente Convenção^[1]:

- a. o termo "violência e assédio" no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero;
- b. o termo "violência e assédio com base no gênero" significa violência e assédio dirigido às pessoas em virtude do seu sexo ou gênero, ou afectam de forma desproporcionada as pessoas de um determinado sexo ou gênero, e inclui o assédio sexual

11. O assédio sexual é uma forma de atentado contra a dignidade da pessoa humana, atingindo a liberdade e dignidade sexual, gerando consequências danosas à vítima, muitas vezes, irreversíveis, razão pela qual deve ser fortemente combatido.

12. Como medida de enfrentamento ao assédio, em 3 de abril de 2023, foi promulgada a Lei nº 14.540 que instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

13. O Programa tem por objetivo prevenir e enfrentar a prática de assédio sexual e outras formas de violência sexual, capacitar agentes públicos para o desenvolvimento e implementação de ações, bem como implementar e divulgar campanhas educativas sobre as condutas e comportamentos que atraem a aplicação da lei 14.450/2023.

14. Para caracterização da violência prevista na referida lei, deverão ser observadas as definições estabelecidas pelo Código Penal, Lei Maria da Penha (11.340/2006) e a Lei que estabelece o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência (13.431/2017).

15. Por sua vez, a **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017** cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e também

estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência , de acordo com o **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

2.4 Do Estatuto da Criança e do Adolescente

16. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentando a proteção contida na norma prevista no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

17. De início, cabe ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 5º, preceitua que nenhuma criança ou adolescente será "*objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*"

18. O ECA traz uma série de direitos que permite a aplicação de medidas de proteção caso sejam ameaçados ou violados.

19. As medidas de proteção são instrumentos que visam salvaguardar qualquer criança ou adolescente cujos direitos foram violados, assim como aqueles ameaçados de violação.

20. Essas medidas possuem uma série de princípios que regem a sua aplicação e estão dispostos no art. 100, parágrafo único, do ECA:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

21. Assim, nos termos do ECA, como garantia dos direitos, as medidas de proteção às crianças e aos adolescentes devem ser interpretadas e aplicadas de forma integral e prioritária.

2.5 Das atribuições do Conselho Tutelar

22. Apesar de não ser o objeto da consulta encaminhado pela OGU, a questão sobre a notificação do Conselho Tutelar foi aventada no questionamento encaminhado pela Ouvidoria da IFMG, razão pela qual analisaremos dentro do contexto da consulta, que é a denúncia de assédio sexual praticado contra adolescente.

23. O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

24. O art. 136 do ECA dispõe as atribuições do Conselho Tutelar:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

25. Considerando a sua atribuição de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, o art. 13 do ECA prevê que nos de casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante ou de maus tratos o Conselho Tutelar será obrigatoriamente comunicado, sem prejuízo de outras providências legais.

26. A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 determina que as denúncias sobre ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente serão encaminhadas ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

27. Assim, a situação de violência sexual exige ação imediata do conselho tutelar, como órgão integrante das redes de proteção.

28. De acordo como o art 15, a Ouvidoria deve estar integrado às redes de proteção para receber denúncia de violações de direitos de crianças e adolescentes.

29. Após o recebimento das denúncias, o Conselho Tutelar deverá aplicar as medidas protetivas que se fizerem necessárias e enviar notícia de fatos ou da infração penal ao Ministério Público, o qual requisitará instauração de inquérito baseado no inciso II do Art. 5º do Código de Processo Penal.

30. Assim, nos casos de denúncia de assédio sexual nos quais exista envolvimento de adolescente, a **notificação ao Conselho Tutelar não é apenas permitida, mas necessária para aplicação de eventuais medidas de proteção**, em atendimento aos princípios da proteção integral e prioritária e interesse superior da criança e do adolescente.

2.6 Do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal (Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018)

31. A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

32. A citada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

33. De acordo com o art. 13 da Lei nº 13.460/2017 as ouvidorias terão como atribuições precípua, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

- I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
- II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;
- III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
- IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;
- V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;
- VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e
- VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

34. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos (art 14, inciso I da Lei nº 13.460/2017).

35. Para fins do Decreto nº 9.492/018 **denúncia é um ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes (art. 3º, inciso II).**

36. O Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar as atividades de ouvidoria desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal e tem como objetivos (art. 5º):

- I - coordenar e articular as atividades de ouvidoria a que se refere este Decreto;
- II - propor e coordenar ações com vistas a:
 - a) desenvolver o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos; e
 - b) facilitar o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e na defesa de seus direitos;
- III - zelar pela interlocução efetiva entre o usuário de serviços públicos e os órgãos e as entidades da administração pública federal responsáveis por esses serviços; e
- IV - acompanhar a implementação da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata [oart. 7º da Lei nº 13.460, de 2017](#), de acordo com os procedimentos adotados pelo [Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017](#).

37. De acordo com o art. 16, § 4º, "**o encaminhamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante entre unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal será precedida de consentimento do denunciante, sem o qual a denúncia somente poderá ser encaminhada após a sua pseudominização pela unidade encaminhadora**".

38. Assim, nos termos do decreto regulamentador, é possível o encaminhamento de denúncia sem o consentimento do denunciante, desde que realizada a sua pseudominização.

2.7 Da obrigatoriedade da formalização da denúncia de assédio na Plataforma Fala.BR quando a possível vítima é adolescente e os responsáveis optam por não registrar a denúncia

39. **O assédio sexual é crime contra dignidade sexual e não depende de representação, pois se procede através de ação penal pública incondicionada** (art. 225 do Código Penal). Assim, a denúncia sobre o possível cometimento do crime de assédio sexual será processada independente da representação da vítima ou de seu representante legal.

40. Se a vítima for criança ou adolescente, ainda recai a proteção do ECA e da Lei nº 14.431, de 2017 que determina,

sem ressalvas de consentimento da vítima ou autorização dos representantes legais, que as **denúncias sobre ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente recebidas pelo órgãos integrantes da rede de proteção, dentre eles está a Ouvidoria, deverão também ser encaminhadas também ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção.**

41. É tão importante a comunicação de qualquer ato que constitua violência contra criança ou adolescente que o art. 13 da Lei nº 14.431, de 2017 determina que:

[...] **qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão**, praticada em local público ou privado, **que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial**, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

42. Além de ser considerado um crime, **o assédio sexual é ilícito que pode ser enquadrado nos tipos administrativos previstos na Lei nº 8.112/1990, sendo dever do servidor levar as irregularidades no serviço público de que tiver ciência** em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, **ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração** (art. 116, inciso VI da Lei nº 8.112/90).

43. As normas de proteção à criança e ao adolescente (ECA e Lei nº 14.431/2017), as normas sobre os crimes contra a dignidade sexual (Código Penal) e as normas administrativas relacionadas ao dever de apurar as irregularidades dentro do serviço público (Lei nº 8.112/90 e Lei nº 14.540/2023) preveem o dever de comunicar a ação que constitua prática de assédio sexual, de forma que não **há conflito de autonomia da vontade de indivíduos e o dever de atuar da Administração.**

44. Assim, o processamento da denúncia de assédio sexual independe do consentimento da vítima, tanto na esfera administrativa quanto na penal.

45. Dessa forma, independente da formalização da denúncia de assédio pela vítima ou por seu representante legal, a instituição ou servidor que acolheu a vítima é obrigado a formalizar a denúncia no FalaBr.

46. Ressaltamos que, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei nº 14.431, de 2017, a criança e o adolescente deve ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência, de forma que o compartilhamento completo do registro deve primar pelo sigilo dos dados pessoais (art. 28, 29 e 30 do Decreto nº 9.603, de 2018).

47. Por fim, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.492/2018, para o conhecimento da denúncia recebida pela unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal é necessária a existência de elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam a administração pública federal a chegar a tais elementos.

3. CONCLUSÃO

48. Dessa forma, com fundamento nas normas que visam a proteção dos direitos da criança e do adolescente e as normas, na esfera penal e administrativa, que regem o enfrentamento ao assédio sexual e que foram expostas nesta manifestação, conclui-se que:

1. Como órgão integrante da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, a Ouvidoria tem competência para receber denúncia de violações de direitos de crianças e adolescentes (art. 15 da Lei nº 14.431, de 2017).
2. As denúncias sobre ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente deverão ser encaminhadas ao Conselho Tutelar, para aplicação de medidas de proteção (art. 136 do ECA e art. 15 da Lei nº 14.431, de 2017).
3. Independente da formalização da denúncia de assédio pela vítima ou por seu representante legal, a instituição ou servidor que acolheu a vítima são obrigados a formalizar a denúncia no FalaBr, além de notificar o Ministério Público (art. 15 da Lei nº 14.431, de 2017).
4. O dever de apurar as irregularidades no serviço público independe do consentimento da vítima, tanto na esfera administrativa (art. 116, inciso VI da Lei nº 8.112/90) quanto na penal (art. 225 do Código Penal).

49. Ressaltamos que a formalização da denúncia deve primar pelo sigilo dos dados pessoais, com a proteção da intimidade e das condições pessoais da vítima (III, do art. 5º da Lei nº 14.431, de 2017 e art. 22 do Decreto nº 9.492/2018).

À consideração superior, com sugestão de encaminhamento ao órgão consultante (Ouvidoria-Geral da União) .

Brasília, 29 de dezembro de 2023.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

1. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1375211422 e chave de acesso 1f556c86 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-12-2023 20:20. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00004/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.112163/2023-49

INTERESSADOS: OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO - OGU/CGU-PR E OUTROS

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00473/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI à área consulente.

Brasília, 03 de janeiro de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1377748144 e chave de acesso 1f556c86 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-01-2024 18:22. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.